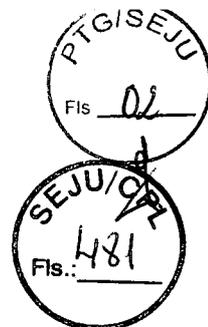


A Ilustríssima Senhora
Josiane Aparecida Scremin
D.D Pregoeira do Processo Licitatório
"PREGÃO PRESENCIAL Nº 11.976.437-8

protocolo



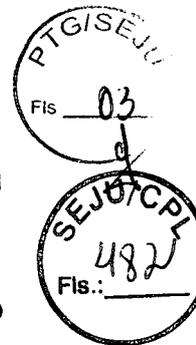
ÁTRIO EMPREENDIMENTOS

HOTELEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.995.317/0001-54, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná, Rua Cruz Machado, n.º 282, Centro, por seu Representante Legal vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro na Lei n.º 8.666/93 e demais disposições legais aplicáveis ao caso, apresentar o presente contra recursos.

A suplicante é empresa idônea e atua desde sua fundação no ramo de Hotelaria, Alimentação, Hospedagem, Agenciamento de Viagens, Exposições, Congressos, Simpósios, Conferências e outros serviços de prestação de Serviços, portanto satisfaz e atende integralmente as exigências do referido Edital, apresentando todos os requisitos necessários à participação no certame, conforme comprova o Certificado de Registro Cadastral – Completo emitido em 13/08/2013 CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO..

A Átrio Empreendimentos Hoteleiros foi devidamente classificada, pela Digníssima Pregoeira, Sra. Josiane Aparecida Scremin que, após minuciosa





verificação da documentação apresentada declarou a empresa Átrio Empreendimentos Hoteleiros vencedora, sendo naquele ato declarada vencedora do processo licitatório e tendo a Comissão de Licitação se embasado no estrito cumprimento dos itens contemplados no Edital.

A modalidade “Pregão Presencial”, é condicionada ao convite do maior número de participantes possíveis, pois para uma disputa de qualidade devem-se ter diversas empresas que após examinarem o Edital, ofereçam preços alternativos vencendo a MENOR PROPOSTA, conforme estabelece a LEI 8.666/93 art. 3º A licitação destina-se a GARANTIR, a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Os artigos da Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a qual institui normas para Licitações e Contratos da Administração Pública. Apresenta: O Art. 3º parágrafo I determina que:

- É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I – “ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR” que nos atos convocatórios, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem, o seu “CARÁTER COMPETITIVO”, e estabeleça preferências ou distinções, em razão da naturalidade ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objetivo do contrato.

Sox



Estes itens foram cuidadosamente verificados e respeitados pela digníssima pregoeira.

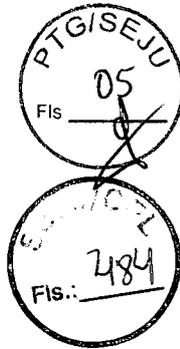
Assim, por várias razões apontadas, deve a Administração manter o procedimento adotado para esta contratação, tendo em vista a lisura do processo licitatório em questão.

Pelo exposto, requer que seja mantida e devidamente homologada a decisão desta Comissão de Licitação, onde declarou vencedora a empresa Átrio Empreendimentos Hoteleiros Ltda.

Os recursos ora apresentados, além de terem uma proposição sem embasamento legal e meramente protelatório, fere os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade da publicidade, e da probidade administrativa conforme apregoa a lei federal nº 8.666/93.

Os Recursos apresentados se pensada sob a ótica do atendimento ao Interesse Público, não privilegia a busca da proposta mais vantajosa à Administração, não é razoável, nem proporcional, ferindo o princípio da "Economicidade e Competitividade".

Estas afirmações tomam força e vigor quando analisamos os recursos em separado, verificamos que um recurso é cópia fiel de outra, além de haver a clara proposição de cada qual procurar desclassificar os outros participantes, senão vejamos:



Recurso Leoni : (Empresa Desclassificada)
A declaração de Nulidade da Licitação
A Republicação do Edital.

Recurso MJ Soluções: (Empresa Desclassificada)
A inabilitação da Átrio
A inabilitação do Centro de Educação Profissional

Recurso Centro de Educação Profissional:
(Empresa 2ª classificada)
A inabilitação da Átrio.

Fica portanto amplamente evidenciado que os recursos apresentados, não devem prosperar, pois o processo licitatório, conduzido eficazmente pela Sra Pregoeira Josiane Aparecida Sxcremin juntamente com sua equipe de apoio, transcorreram dentro da mais perfeita normalidade e ordem .

Citamos alguns itens que foram cuidadosamente, verificados pela Sra. Pregoeira e sua equipe:

- 1 – Edital elaborado corretamente e atendente à Lei nº 8.666.
- 2 – Realização do pregão em data e hora previamente marcada.
- 3 – O direito de cada participante preservado.
- 4 – Procedimento efetuado dentro da maior lisura.
- 5 – Amplo direito aos participante de manifestações.
- 6 – Cumprir o cronograma apresentado.
- 7 – Manter e incentivar os concorrentes o caráter competitivo.
- 8 – Obter finalmente o menor preço.

Neste termos solicita que a classificação e a declaração de empresa vencedora, "Átrio Empreendimentos Hoteleiros" seja mantido e homologado por este douto colegiado.

Termos em que,

Pede a vossa consideração

Curitiba, 19 de Agosto de 2013

SALVATORE DI CHIARA – DIRETOR PRESIDENTE